



**PREFEITURA DE NOVA TRENTO**  
CNPJ 82.925.025/0001-60  
Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000  
Fone: 48 32673200 – SETOR DE LICITAÇÃO



## **MANIFESTAÇÃO A RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO Nº 59/2022**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2022**

**REFERÊNCIA: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE BALANÇA MECÂNICA PARA PESAR GADO E PLANTADEIRA DE TRÊS LINHAS PANTOGRAFICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE DE NOVA TRENTO/SC, COM CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS CONFORME TERMO DE REFERENCIA, ANEXO I DESTE EDITAL.**

**RECORRENTE: CASA DO PICA PAU MAQUINAS AGRÍCOLAS LTDA**

### **I. DAS PRELIMINARES**

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela Empresa **CASA DO PICA PAU MAQUINAS AGRÍCOLAS LTDA**, estabelecida a Av. FELIPE SCHIMIDT, 955, BRAÇO DO NORTE/SC, inscrita no **CNPJ/MF sob o Nº 04.742.267/0001-05**, com fulcro no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal, em face da decisão que habilitou a recorrida.





**PREFEITURA DE NOVA TRENTO**  
CNPJ 82.925.025/0001-60  
Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000  
Fone: 48 32673200 – SETOR DE LICITAÇÃO



## II. DA TEMPESTIVIDADE

As Razões recursais devem ser interpostas no pregoão, no prazo de 3 dias úteis, após a interposição de recurso ficam os demais licitantes cientes de que poderão contra-arrazoar em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata aos autos. Os licitantes poderão solicitar vistas das propostas e dos documentos de habilitação examinados pelo pregoeiro e sua equipe, bem como do próprio processo, antes de decidir sobre a interposição do recurso. A Recorrente interpôs o Recurso Administrativo, conforme preceitua a legislação, no prazo concedido.

## III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

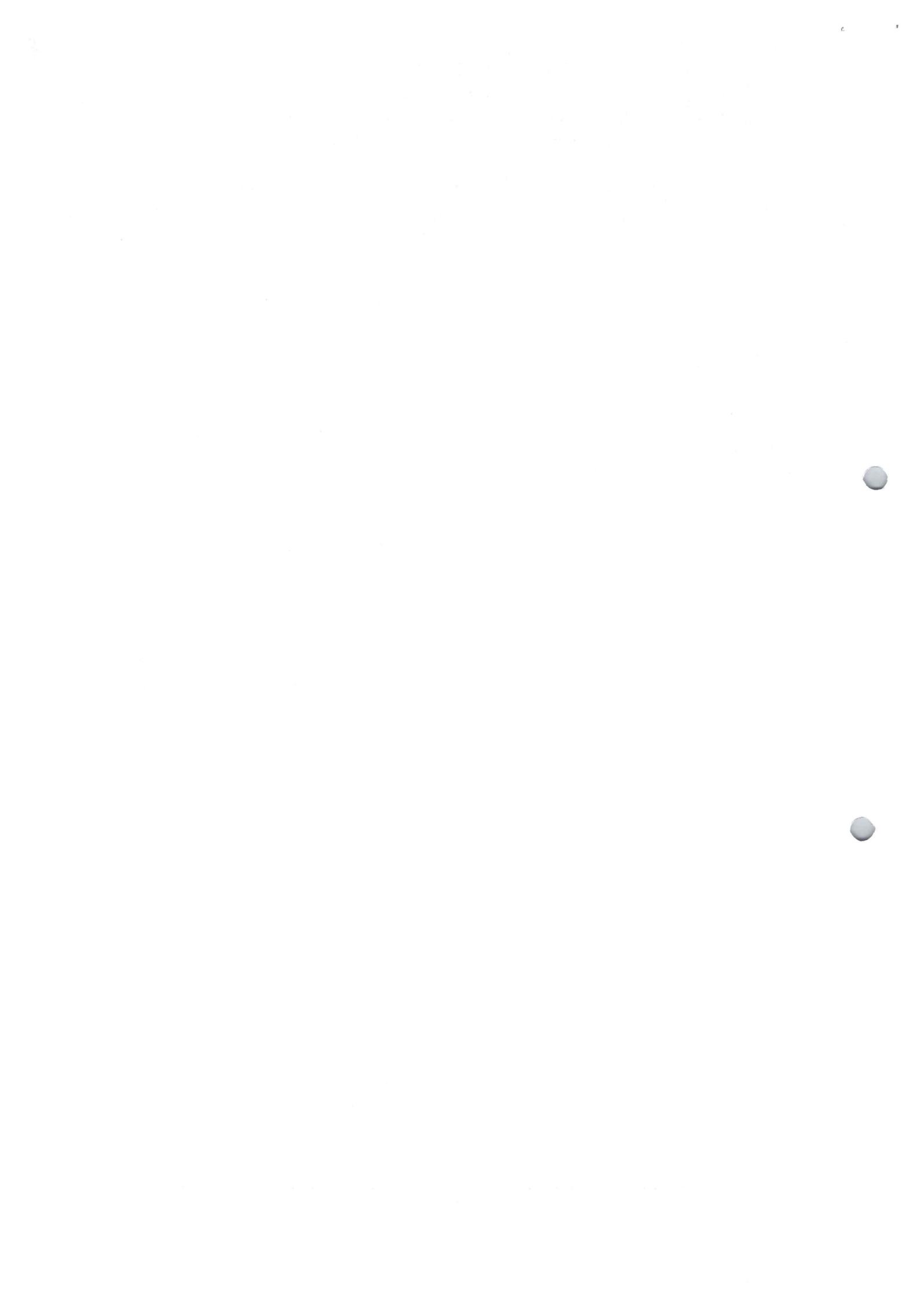
Em suma alega a recorrente que a decisão que habilitou a empresa **JS MAQUINAS AGRÍCOLAS LTDA** deve ser reformada, pois a recorrida ofertou aparelho em desconformidade com o exigido no descritivo do item 01, pois não possui rodas de ferro com regulagem de ângulo e o catálogo apresentado não deixa claro se a plantadeira possui discos de corte de 16, bem como a máquina não possui discos 13x14 na semente, somente discos de 13.

## IV. DA ANÁLISE

Antes, ressalta-se que qualquer dúvida, omissão ou pedidos de esclarecimentos referentes ao Edital tem prazo especificado no item 12.1 e 12.1.1 do Edital, *in verbis*.

### XII – DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

12.1. Conforme previsto nos arts. 23 e 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019, até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer





**PREFEITURA DE NOVA TRENTO**  
CNPJ 82.925.025/0001-60  
Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000  
Fone: 48 32673200 – SETOR DE LICITAÇÃO



pessoa poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar o ato convocatório do pregão.

12.1.1. Os pedidos de esclarecimentos ou de impugnações referentes ao processo licitatório serão enviados somente por meio eletrônico, através do site <http://bnccompras.com>.



Contudo este prazo para manifestação se exauriu sem qualquer impugnação, menção de dúvida, sugestão e análise a respeito da metodologia solicitada pelo Edital referente a exigência documental bem como da especificação técnica dos itens.

Ora, resta claro que se as empresas considerassem as exigências do edital descabidas deveriam ter impugnado o Edital, o que não ocorreu por parte das interessadas a respeito das “Especificações/Preços Máximos Aceitos, *in verbis*;

**item 01 -**

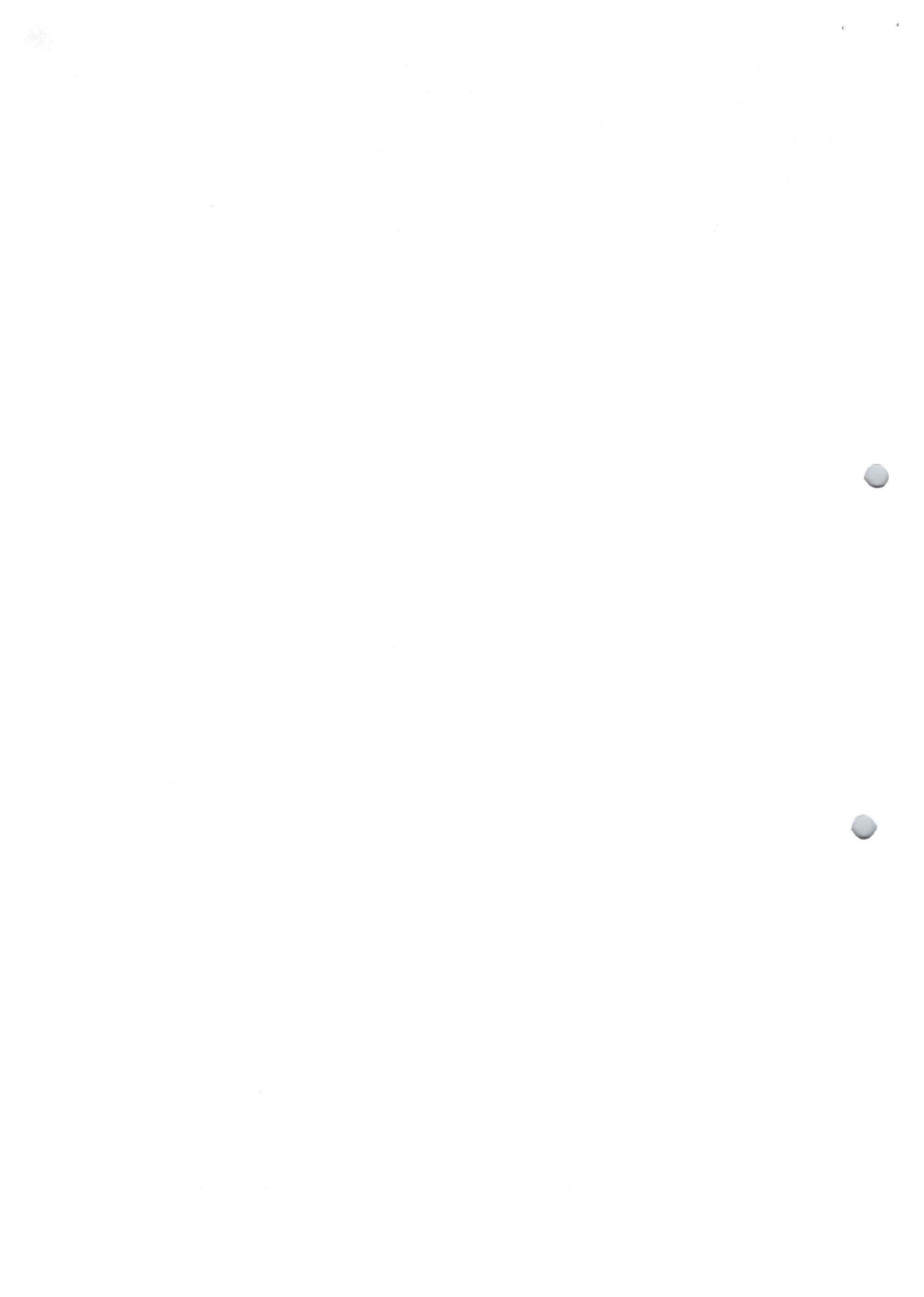
Plantadeira 03 linhas pantográficas para milho e cereais com disco de corte 16”, sulcador no adubo, discos 13x14” na semente, rodas de ferro com regulagem de ângulo capacidade de adubo por depósito 43L e semente 33L

Portanto, concordaram em participar da sessão e, com isso, concordaram e se submeteram a todas as regras e exigências editalícias bem como ao descritivo dos itens solicitados pelo edital. A administração e os licitantes devem respeitar os princípios básicos norteadores dos processos licitatórios. Cabe ressaltar os princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e o do Julgamento Objetivo, conforme ensinamentos da doutrina do TCU (Tribunal de Contas da União):

**• Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**

*Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.*

**• Princípio do Julgamento Objetivo**





**PREFEITURA DE NOVA TRENTO**  
CNPJ 82.925.025/0001-60  
Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000  
Fone: 48 32673200 – SETOR DE LICITAÇÃO



*Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração.”*



Marçal Justen Filho leciona que “o procedimento licitatório é disciplinado por Lei, mas também por atos administrativos normativos. O ato convocatório da licitação define o objeto, estabelece pressupostos de participação e regras de julgamento.” (2006, p. 317).

O edital é a Lei interna da licitação e antecipa o objeto que será contratado, os requisitos para habilitação dos licitantes, os prazos, o tipo de licitação e a modalidade a ser seguida.

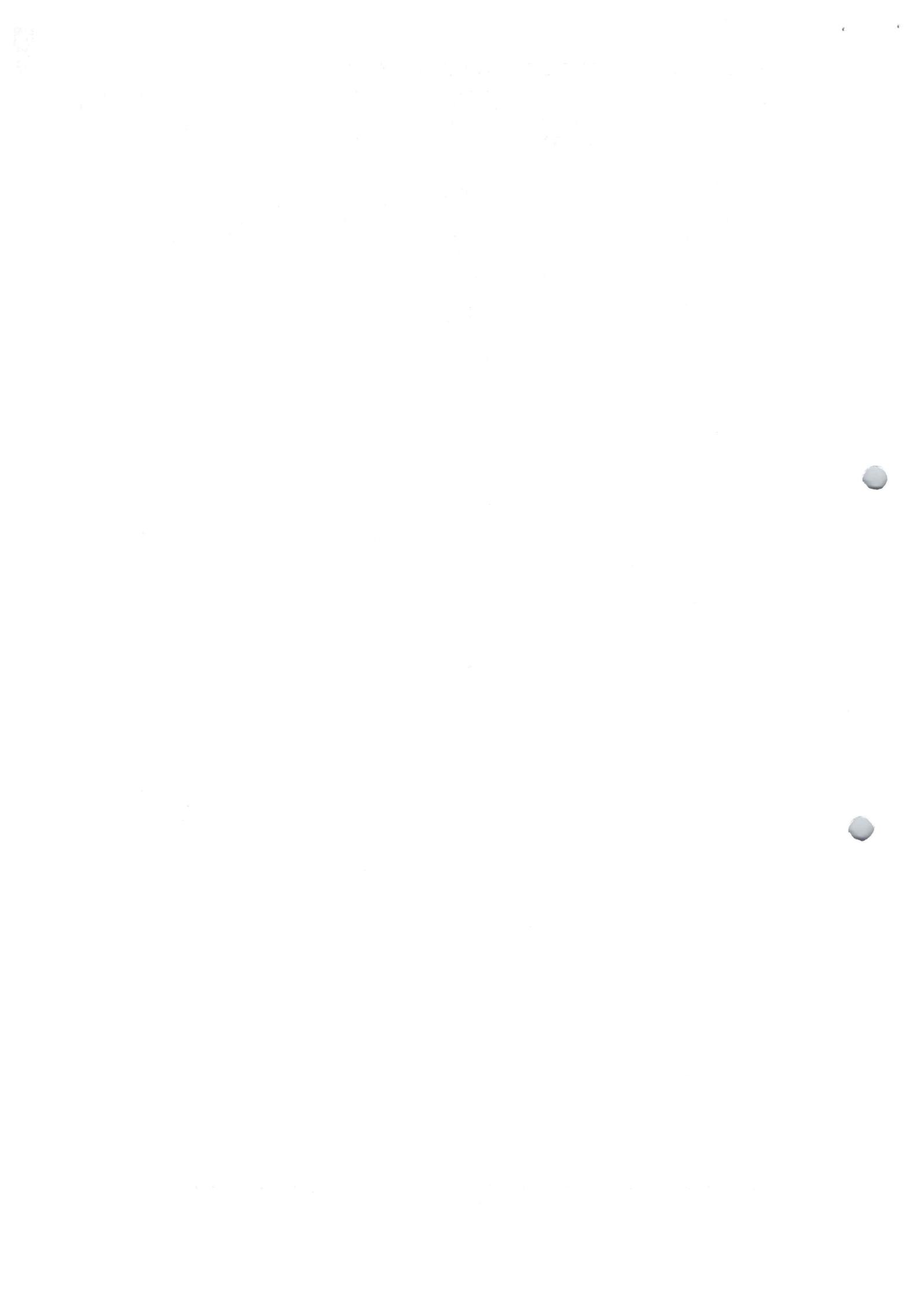
Uma vez definidas as condições no instrumento convocatório, “fica a Administração Pública estritamente vinculada aos seus termos, não podendo estabelecer exigências ou condições nele não previstas, nem tão pouco praticar atos não amparados pelo edital ou pela carta convite.” (GUIMARÃES, 2002, p. 53).

O egrégio Tribunal de Contas da União, (BRASIL, 2006. p. 17) expõe acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

*“Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório”.*

Portanto, publicado o edital este vincula não só a administração, mas também os licitantes, uma vez que este não foi objeto de impugnação ou esclarecimento, entende-se que os licitantes participantes do certame, aceitam e concordam com seus termos.

Logo, devem todos os participantes do processo licitatório cumprir estritamente com todas as exigências contidas no edital, pois o descumprimento das mesmas enseja na desclassificação da empresa no certame.





**PREFEITURA DE NOVA TRENTO**  
CNPJ 82.925.025/0001-60  
Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000  
Fone: 48 32673200 – SETOR DE LICITAÇÃO



Assim, seria descabida a desclassificação da empresa **JS MAQUINAS AGRÍCOLAS LTDA** para o certame tendo em vista o cumprimento da especificação do item 01 contida no Edital, pois a recorrida comprovou via INFORMATIVO TÉCNICO que seu aparelho ofertado atende aos requisitos do edital, portanto evidente o atendimento pela empresa.

Com este tema, cita-se alguns acórdãos do TCU (Tribunal de Contas da União):

“Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário)  
Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993.

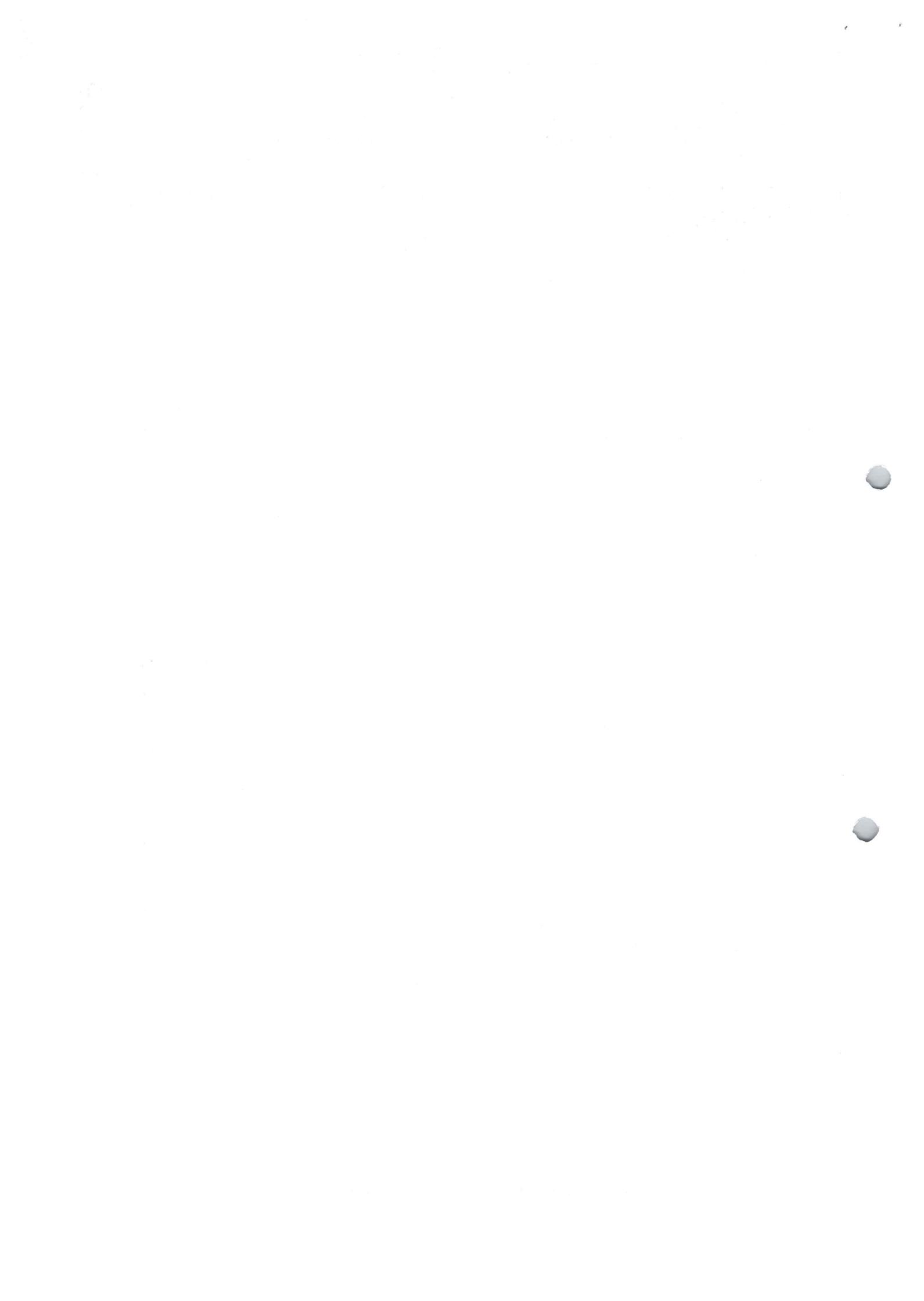
Acórdão 1046/2008 Plenário  
Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 204/2008 Plenário (Relatório do Ministro Relator)  
Zeze para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 819/2005 Plenário  
A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame.

Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário)  
Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993.”

A Constituição Federal prevê, no seu art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante a observação do princípio da isonomia, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições.





**PREFEITURA DE NOVA TRENTO**  
CNPJ 82.925.025/0001-60  
Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000  
Fone: 48 32673200 – SETOR DE LICITAÇÃO



A obrigatoriedade da aplicação do princípio é reiterada no art. 3º da Lei 8.666/93.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia o qual, não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública, sua verdadeira aplicação é a vedação de qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém, resultado esse de interferências pessoais injustificadas de algum ocupante de cargo público.

Assim é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

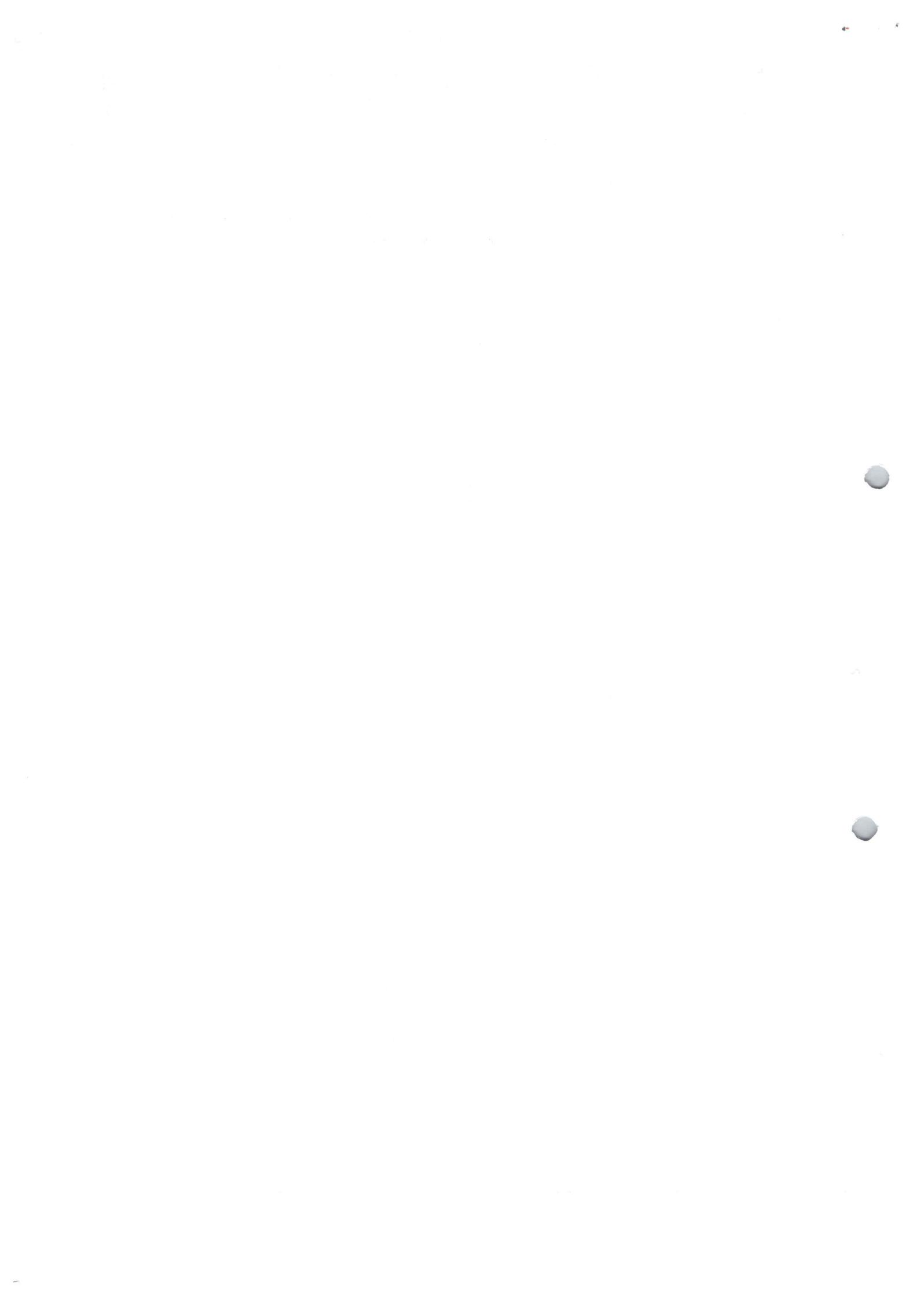
Cabe salientar que apesar da característica de essencialidade da isonomia, ela não pode ser exacerbada, mitigando busca da proposta mais vantajosa.

Assim, é papel do Município, em casos que haja qualquer tipo de questionamento à aplicação ou não da isonomia, usar do princípio da proporcionalidade afim de que não sejam comprometidos nem o interesse público nem a equidade entre os concorrentes, para que assim a licitação ocorra de forma justa e que venha a sanar as necessidades que ela se propõe.

Somente em caso de comprovadas irregularidades maiores, com ofensa direta não só a isonomia, mas também a moralidade e a probidade administrativa, o processo licitatório deve ser considerado nulo, pois uma ofensa desse porte retira dela suas características principais de legalidade e concorrência leal em busca do melhor para o Estado.

Diante do exposto cabe ressaltar acerca das alegações da Recorrente tendo respaldo nos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais princípios norteadores dos processos licitatórios, o Pregoeiro e sua Equipe mantém sua decisão incólume continuando assim classificada a empresa recorrida.







**PREFEITURA DE NOVA TRENTO**  
CNPJ 82.925.025/0001-60  
Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000  
Fone: 48 32673200 – SETOR DE LICITAÇÃO



**V. CONCLUSÃO**

Isto posto, sem nada mais a evocar, conhecemos do recurso interposto pela Empresa **CASA DO PICA PAU MAQUINAS AGRÍCOLAS LTDA**, estabelecida a Av. FELIPE SCHIMIDT, 955, BRAÇO DO NORTE/SC, inscrita no CNPJ/MF sob o Nº **04.742.267/0001-05**, para NEGAR-LHE PROVIMENTO e manter a decisão que classificou a empresa **JS MAQUINAS AGRÍCOLAS LTDA** no certame.



Nova Trento/SC, 22 de junho de 2022.

**FERNANDO SENS**

*Pregoeiro*

**FABIO DE FREITAS**

*Membro da Equipe de Apoio*

**SÍLVIO CONHAQUI**

*Membro da Equipe de Apoio*

